

Faculdade de Direito
Universidade Agostinho Neto
4º Curso de Pós Graduação em Direito do Petróleo e Gás

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA INDÚSTRIA
PETROLÍFERA**

ALMEIDA LUCAS CHINGALA

2012

Disponível na JuLaw em: <https://julaw.co.ao/responsabilidade-civil-ambiental-na-industria-petrolifera-almeida-lucas-chingala>

Índice

Introdução.....	4
I- Princípios do direito do ambiente aplicável a indústria petrolífera.....	4
II- Instrumentos de gestão ambiental na indústria petrolífera	8
2.1. O Licenciamento Ambiental.....	10
2.2. Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e Estudo de Impacte Ambiental (EIA).....	13
2.2.1 Procedimento Prévio de AIA.....	14
2.3. Direito fundamental de informação.....	14
2.3.1. Consulta Pública.....	15
2.3.2. Auditorias ambientais	15
2.3.3. Custos.....	15
2.4. Publicidade do licenciamento	16
2.5. Plano de prevenção de derrames.....	16
III- Responsabilidade civil por danos ambientais na indústria petrolífera.....	17
3.1. Pressupostos da responsabilidade civil.....	18
3.2. Obrigação de reparar os prejuízos ou de indemnizar.....	19
A. Responsabilidade Objectiva	19
B. Responsabilidade Subjectiva	20
3.3. Da responsabilidade na indústria petrolífera	21
IV- Obrigação de realizar as medidas de compensação indemnizatória.....	22
V- Obrigação de recuperação ambiental.....	23
5.1. Obrigação a reparar e prevenir os danos independentemente da culpa.....	24
5.1. Acções de prevenção e de reparação	25
Conclusões.....	27
BIBLIOGRAFIA.....	29

Introdução

A Constituição da República de Angola integra no elenco de direitos nela consagrados o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, e concomitantemente o dever de o defender e preservar art.º 39º.

O Estado o estado angolano desde a ascensão da independência nacional, tem adoptado varias medidas, para a protecção do ambiente, basta olharmos pelo números de diplomas publicados, constataremos na previsão das suas normas a grande preocupação em criar mecanismos para uma gestão sustentável do ambiente.

Com vista a protecção das espécies da flora e da fauna em todo território nacional, á manutenção do equilíbrio ecológico, á correcta localização das actividades económicas e a utilização de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelo direito das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.¹

Tendo em conta o acima exposto vemos claramente a consagração expressa na Constituição da República de Angola um Estado de Direito Ambiental, que exige não só uma intervenção estatal, mas também uma intervenção da própria sociedade civil nos interesses ambientais.

Podemos também dizer que com a provação do regulamento sobre a responsabilidade por danos ambientais a CRA, consagra um Estado Ecológico, constituinte de um direito ecológico, como mecanismo de barrar o poder destrutivo do crescimento económico, emergente do capitalismo.

Uma vez que a actividade petrolífera é por sua natureza e dimensão susceptível de provocar danos significativos ao ambiente e muitas vezes a legislação aplicável ao sector tem sido de difícil compreensão para os operadores e muitas vezes causas de conflitos positivos de competência entre o Ministério do Ambiente e o Ministério dos Petróleos, é curial falar-se sobre a Responsabilidade civil por danos ambientais na indústria petrolífera.

I- Princípios do direito do ambiente aplicável a indústria petrolífera.

São princípios reconhecidos na maior parte dos estados e enunciados em muitos textos a nível internacional².

¹ Artigo 39 n.º2 da CRA.

² Raul Araújo, A Protecção do Ambiente e a Constituição em Angola, Pág.27

a) **Princípio da Prevenção** – Uma das regras do Direito do Ambiente é a de que as medidas de protecção do ambiente devem ser feitas antecipadamente a fim de se evitarem danos ao ambiente. Afinal é preferível evitar o dano do que depois ter de os contabilizar ou tentar repará-los.

Implica este princípio que na falta de normas de qualidade do ambiente seja dada uma atenção particular ao controlo das fontes de poluição. Para o efeito podem ser utilizados vários instrumentos, como sejam: a avaliação do impacte de determinados projectos industriais e agrícolas sobre o ambiente; o estabelecimento de valores limite para as emissões poluentes etc.

Este princípio vem consagrado na alínea c) do artigo 4º da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 5/98, de 19 de Junho).

a) **Princípio da Correção na Fonte** – Este princípio também é conhecido como princípio do produtor-eliminador, princípio da auto-suficiência ou princípio da proximidade.

Este princípio tem servido de fundamento à proibição do chamado “turismo dos resíduos”, isto é, ao encerramento das fronteiras aos resíduos tóxicos provenientes de países mais desenvolvidos para os países menos desenvolvidos (artigo 19º, n.º 3 da LBA).

Ele aponta para uma ideia de prevenção dos danos ambientais actuando antecipadamente e na fonte e visa pesquisar as causas da poluição para as eliminar e evitar que se repitam.

Corrigir os danos na fonte tem como objectivo essencial estabelecer regras de prevenção dos danos ao ambiente na origem, tanto num sentido espacial como temporal e impor ao poluidor os custos de correcção pela utilização de tecnologias mais favoráveis ao ambiente.

b) **Princípio da Precaução** – Este princípio reflecte a obrigação de adoptar medidas de prevenção específicas contra acidentes ambientais e significa que o ónus da prova de que não vão ocorrer acidentes ambientais e de que estão a ser adoptadas medidas preventivas, cabe ao poluidor.

O ambiente deve ter a seu favor o benefício da dúvida quando haja incerteza sobre o nexo causal entre uma actividade e um determinado fenómeno de poluição ou degradação do ambiente. Pode aqui falar-se de um certo princípio de “*in dubio pro ambiente*”, ou seja, na dúvida sobre a perigosidade de uma certa actividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor.

c) ***Princípio do Poluidor Pagador (PPP)*** – Entende a doutrina que este princípio é o princípio essencial, a pedra angular da política ambiental. A sua concretização é assegurada por outros princípios, nomeadamente, o da prevenção, da correcção na fonte e da precaução.

Ele difere do princípio da responsabilidade civil por danos ambientais. Para este princípio de direito civil quem causa o dano é responsável devendo suportar a sua reparação. Esta responsabilidade civil pode ser objectiva, quando a obrigação de reparar o dano é independente da culpa do agente, ou subjectiva, quando se funda na culpa.

O princípio de Responsabilidade Civil e o Princípio do Poluidor Pagador estão intimamente ligados estando este último mais vocacionado para a precaução, prevenção e redistribuição dos custos da poluição enquanto o primeiro (de responsabilidade civil) apesar de ter um certo efeito preventivo inerente à aplicação de uma sanção, não tem esta questão como preocupação principal.

O principal mérito do Princípio do Poluidor Pagador em relação à responsabilidade civil é a eficiência ecológica na prevenção e precaução da poluição.

O Princípio do Poluidor Pagador é um princípio normativo sem eficácia imediata, sendo os seus destinatários os órgãos do Estado a quem são impostas acções legiferantes.

Mas, apesar de não ser directamente aplicável, é necessária a determinação do seu conteúdo exacto para que lhe seja conferida operacionalidade, auxiliando não só «a aplicação concretizadora por via legislativa e administrativa do princípio, como o controlo jurisdicional daquela actividade concretizadora».

De acordo com o Princípio do Poluidor Pagador, os poluidores não devem ter novas oportunidades para poluir sob pena de terem de suportar custos económicos a favor do Estado. Este, por sua vez, deve afectar verbas a acções de protecção do ambiente.

Os cálculos a serem seguidos para a determinação dos danos, segundo o Princípio do Poluidor Pagador, não devem ser proporcionais aos danos provocados, mas serem conforme aos custos de precaução e prevenção dos danos ao ambiente.

Como princípio essencialmente preventivo, o Princípio do Poluidor Pagador actua e é independente dos danos causados ao ambiente terem ocorrido ou de existirem vítimas. Por esta razão, os pagamentos efectuados pelos potenciais poluidores devem ser proporcionais aos custos estimados para precaver ou prever a poluição.

Desta forma os agentes económicos (potenciais poluidores) estarão motivados a escolher entre poluir e pagar ao Estado (responsabilidade civil) ou pagar e não poluir, investindo, por exemplo, em processos produtivos ou matérias-primas menos poluentes.

O Princípio do Poluidor Pagador tem, assim, o grande mérito de criar verbas ao Estado para que este as afecte ao combate à poluição, não sendo por esta razão necessário que se desviem outras verbas para se custear a protecção do ambiente.

Serão desta forma criados fundos próprios, custeados pelos poluidores, dos quais sairão as verbas necessárias à realização das despesas públicas de protecção ao ambiente.

d) Princípio da Integração – A política de protecção do ambiente deve estar integrado na definição e aplicação das demais políticas do país – artigo 4º, alínea d) da LBA.

e) Princípio da participação – Todos os cidadãos individuais ou organizados (Associações de Defesa do Ambiente) devem participar nas acções de protecção do ambiente. Este princípio está ligado ao direito à informação – artigo 4º, alínea b) e artigos 8º, 9º e 21º da LBA.

f) Princípio da cooperação – Este princípio abrange também o princípio da cooperação internacional. Ele transmite a ideia de que a protecção do ambiente não é apenas tarefa do Estado. Devem existir uma cooperação do Estado com a sociedade civil e particularmente com as associações ambientalistas bem como entre os vários Estados – artigo 4º, alínea f) da LBA.

II- Instrumentos de gestão ambiental na indústria petrolífera³

Com o Decreto 39/00 de 10 de Outubro, o legislador estabeleceu um mecanismo próprio para as empresas petrolíferas se adequarem a legislação ambiental. Este quadro suficientemente desenvolvido neste diploma regulamenta a protecção do ambiente no decurso das actividades petrolíferas.

No entanto, a actividade petrolífera também se encontra expressamente inserida no contexto geral da indústria angolana e submetida a legislação ambiental em vigor. Por exemplo, o artigo 4/2 que estabelece o Anexo do Decreto 51/04, de 23 de Julho, a indústria petrolífera consta do referido Anexo.

Talvez pelo facto de que o Decreto 39/00 de 10 de Outubro ter sido publicado dois (2) anos após a publicação da lei n.º 5/98 de 19 de Junho (LBA) e quatro anos antes do Decreto 51/04, terá o legislador querido adequar rapidamente a actividade petrolífera a LBA e que o atraso na publicação do decreto 51/04 que densifica a LBA terá sido por àquele ultrapassado. Na verdade, o Decreto 39/00 de 10 de Outubro densifica os princípios gerais e específicos do direito do ambiente consagrado na Constituição e LBA e os eventuais desajustes que serão sempre corrigidos.

Assim, os principais instrumentos de gestão ambiental referidos no Decreto 39/00 de 10 de Outubro são: A Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e os Planos de Prevenção de Derrames. Todos estes instrumentos de gestão ambiental são transversais e horizontais porque não se referem a um sector em particular, mas ao conjunto dos departamentos do governo. Por esta razão o diploma confere ao Ministério encarregue da política do ambiente a competência para decidir sobre estas matérias. E fê-lo de forma não muito precisa o que tem causado algumas inadequadas interpretações. Assim, também aqui será necessário por via de um decreto clarificar os termos da competência do Ministério dos Petróleos e do Ministério do Ambiente.

Por exemplo, a entrega do pedido de licenciamento ambiental (acompanhado do respectivo EIA) é feita, no princípio da fase de planeamento, no Ministério dos Petróleos, a quem compete a aprovação, após solicitar parecer ao Ministério que tutela o ambiente. A licença ambiental é passada por este último (Decreto 39/00, art. 6º, nºs 4 e 5). No artigo 21º no

³ Estudos não publicados feitos pelo Jurista Eurico Paz Costa, especialista em questões ambientais e Sócio gerente do Escritório de Advogados ACPC- Advogados associados.

que respeita à responsabilidade civil por danos, apenas são considerados os danos causados ao Estado(?) E os que sejam causados a particulares, designadamente às populações afectadas por impactes ambientais negativos? Será esta uma matéria a tratar de juri constituendo.

A AIA e o EIA visam novas instalações e uma vez concluídos devem ser remetidos para o Ministério dos Petróleos. O Ministério dos Petróleos pode contudo mandar fazer a AIA quando se tratar de modificação de instalações existentes, desde que na opinião do Ministério dos Petróleos essas instalações possam afectar simultaneamente o Ambiente. Uma vez recebida a AIA, o Ministério dos Petróleos solicita o parecer do Ministério do Ambiente antes de aprovar a referida avaliação. Quer isto dizer que quem faz a AIA são as próprias empresas petrolíferas. Por isso, talvez seja bom precisar alguns passos e conceitos. Por exemplo, a AIA deve ser feita por um órgão do Governo ou por uma entidade por si credenciada.

Também não está claro porque razão o Ministério dos Petróleos aprova a AIA e é o Ministério do Ambiente que emite a licença ambiental. Um outro aspecto importante do Decreto n.º 39/00 de 10 de Outubro é o facto de que este diploma institucionalizou o Plano de Prevenção contra Derrames Petrolíferos. Neste sentido, o seu artigo 7º estabelece que as empresas petrolíferas devem criar um plano de prevenção contra derrames. Os derrames de petróleo provocam a poluição pelo que os resíduos de óleos devem ser removidos e tratados para mitigarem os efeitos dos derrames e da poluição.

Sendo que é necessário a elaboração de um plano que deverá conter um calendário de implementação, antes de se iniciarem no local actividades que possam vir a causar derrames, bem como as estratégias de resposta a dar num cenário de derrame de pequeno, médio e de grande dimensão. O plano deve conter as medidas previstas no processo de AIA e constantes do EIA tal como dispõe o artigo 6º daquele diploma. Este plano visa dar resposta aos acidentes susceptíveis de causar impacto ambiental no exercício das actividades petrolíferas.

No entanto, o artigo 9º deste diploma define o plano de gestão, remoção e depósito de desperdícios sujeito ao controlo do Ministério dos Petróleos. O plano de gestão de descargas operacionais que não versa sobre acidentes ocasionais, mas sobre acções programadas de despejo de restos de óleos e outros poluentes. Hoje, a quantidade de descargas operacionais tem-se multiplicado, mesmo em “pequenas” quantidades são milhões os litros de óleo são despejados nos oceanos ou no solo. Por isso não devem ser escusados os casos em que se argumenta que a quantidade de derrame é pequena

2.1. O Licenciamento Ambiental

As actividades que pela sua natureza, localização ou dimensão, sejam susceptíveis de provocar impacte ambiental e social significativo ficam sujeitas ao procedimento administrativo de licenciamento ambiental pela entidade responsável pela política do ambiente, conforme art.º 17º da LBA e art.º 1º e 2º do Decreto 59/07.

Nesse sentido, é estabelecido que as actividades a serem realizadas nas áreas de protecção do Estado, estão sujeitas a licenciamento pela entidade responsável pela política do ambiente – o Ministério do Ambiente, através da Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais.

Em consequência, “As actividades que requeiram autorização para implementação da obra ou empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projecto ficam sujeitas à Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)” (Decreto 59/07, art. 3º).

A obrigação de realização de AIA consubstancia-se na aplicação dos princípios da prevenção e do equilíbrio, densificando o princípio constitucional da protecção do ambiente.

Por conseguinte, a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) é um procedimento obrigatório para as actividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão sejam susceptíveis de provocar impacte ambiental e sociais significativos” (Decreto 59/07, art. 2º e 3º), ou, por outras palavras (Decreto 51/04, art. 4º, n.º 1), “os projectos agrícolas, florestais, industriais, habitacionais, turísticos ou infra-estruturas que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham implicações com o equilíbrio e harmonia ambiental e social”.

Estes projectos estão referidos no Anexo ao Decreto 51/04 que apresenta uma descrição não exaustiva desses projectos (daqui a referência “entre outros”, naquele art. 4º, no seu nº 2, relativa à listagem dos projectos que ficam sujeitos a estudos de impacte ambiental).

Dispõe o art. 5º nº 1 do Decreto 51/04, que o dono do projecto (empresa) deve apresentar no início do procedimento administrativo de autorização ou de licenciamento, à entidade pública competente para tal decisão um Estudo de Impacte Ambiental.

A entidade pública competente que refere o artigo deve ser objectivamente indicada, sendo que é o ministério encarregue da coordenação da política do ambiente e não a concessionária ou o Ministério dos Petróleos.

Na mesma esteira, o art. 9º do Decreto 51/04 Refere que a Avaliação de Impacte Ambiental obriga a uma consulta pública (art. 10º), e determina que aquela Avaliação é da competência do Ministro do Ambiente.

Na óptica do autor não arreperia o sistema de AIA o facto do art. 6º do Decreto 39/00, estabelecer que a Concessionária, Associadas e as outras empresas petrolíferas estarem obrigadas a elaborar uma Avaliação de Impacto Ambiental para a execução de actividades petrolíferas. Também o nº 4 do mesmo art. 6º não perturba quando diz que devem aquelas (empresas) submeter a Avaliação de Impacto Ambiental ao Ministério dos Petróleos. O que deve ficar claro é que a competência de decisão sobre esta matéria é apenas do Ministério do Ambiente. Pois estipula o art. 9º, 10º e 11º do Decreto 51/04 que o Ministério do Ambiente é a entidade responsável pela AIA e deve promover a consulta pública no âmbito do processo de AIA.

Dispõe o art.º5º do Decreto 51/04 de 23 de Julho sobre a apresentação do Estudo de Impacte Ambiental (EIP) que deve ser apresentado pelo dono da obra ou projecto ao Ministério de tutela ou “ a entidade pública” competente para o licenciamento do projecto (no nosso exemplo o Ministério dos Petróleos). Este, por sua vez envia para o Ministério do Ambiente o processo, para a emissão da licença ambiental, instruído com todos os elementos para a correcta apreciação do projecto. O Ministério do Ambiente emitirá a licença ambiental, com ligeiras referências de mitigação, ou inicia um sub-processo de elaboração de condições ou exigências consubstanciadas em medidas de mitigação e/ou compensatórias para a emissão da licença ambiental. Estas medidas deverão ser observadas pelo operador nos prazos referidos na licença. Todo este quadro deve ser devidamente clarificado na reforma destes diplomas.

O licenciamento ambiental prévio é obrigatório para “A construção, a instalação, a reforma, a recuperação, a ampliação, a alteração, operação e desactivação de actividades que requeiram estudos de impacte ambiental” (conforme disposto no art. 10º do Decreto 59/07).

Esta obrigatoriedade abrange a instalação de novas actividades sujeitas a Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e as instalações existentes à data de entrada em vigor do diploma, as quais devem requerer licença ambiental no prazo de 2 anos após a data de entrada em vigor do referido diploma (conforme art. 21º do Decreto 59/07).

O art. 22º do mesmo Decreto reitera que “as ampliações ou alterações para efeitos de aumento da produção ou melhoria de qualidade requerem licenciamento ambiental”. Uma vez que a questão da ampliação e das alterações nos projectos já faz parte dos casos em que é obrigatório o licenciamento ambiental, conforme art. 10º do Decreto 59/07, a referência específica no art. 22º a estes mesmos aspectos parece pretender antecipar o cumprimento da obrigação do licenciamento para as instalações já existentes, antes de decorridos os 2 anos previstos no art. 21º que lhe antecede. Terá sido esta a intenção do legislador? Também este quadro deve ser melhor clarificado no direito a constituir.

Embora podendo ser susceptíveis de provocar impacte ambiental e social significativos, podem estar isentos [desta obrigatoriedade] os empreendimentos considerados pelo Governo como de interesse para a defesa e segurança nacional” (Decreto 51/04, art. 4º nº 3).

Órgão de decisão do licenciamento ambiental

O art. 4º do Decreto 59/07 estabelece que a competência para o licenciamento ambiental pertence ao Ministério do Ambiente, cuja decisão é preparada (conforme art. 7º nº 4) pela área responsável do mesmo Ministério, cujo relatório de instrução compreende: a) a indicação do pedido; b) o resumo do conteúdo do requerimento; c) sínteses das razões de facto e de direito que justificam a decisão a ser tomada; e d) a proposta de decisão.

Este órgão tem um prazo de 90 dias para tomar a sua decisão a contar da data do pedido, findo os quais o pedido é considerado deferido (Decreto 59/07, art. 7º e 8º).

Importará fazer uma referência na aplicação conjugada dos art. 11º e 12º do Decreto 51/04, pois não está clara a articulação dos actos dos ministérios aí referidos:

Licença ambiental de operação – “é emitida após a observância de todos os requisitos constantes do estudo de avaliação do impacte ambiental” (Decreto 51/04, art. 13º), “nomeadamente o cumprimento das recomendações do estudo de impacte ambiental, da vistoria e auditoria ambiental, e desde que não haja impedimento de ordem legal, social, e ambiental”.

“A emissão da licença ambiental de operação é precedida de vistoria pela entidade responsável pela política do ambiente” (Decreto 59/07, art. 23º).

Tal como a licença ambiental de instalação, é fixada por um determinado período – art. 14º alínea g) – não inferior a 3 nem superior a 8 anos, e estabelecida uma data limite para o

cumprimento das obrigações adicionais que forem estipuladas, relativamente aos mesmos itens. No entanto, em sentido inverso do artigo 14º do Decreto 59/07 que estabelece os aspectos que devem constar da licença ambiental de operação, no modelo de impresso em que a licença é emitida estas medidas não são referidos expressamente, pelo que deve ser também rectificado este procedimento.

2.2. Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e Estudo de Impacte Ambiental (EIA)

O Artigo 16º da LBA estabelece as linhas gerais para a realização da AIA segundo o qual “As Avaliações de Impacto Ambiental são um dos principais instrumentos de Gestão Ambiental, sendo a sua execução obrigatória para as acções que tenham implicações com o equilíbrio e harmonia ambiental e social.” O quadro de licenciamento previsto no artigo 17º da LBA determina que a emissão das licenças ambientais deve atender aos resultados da AIA. Neste sentido, as actividades referidas no Anexo do diploma sobre a Avaliação de Impacte Ambiental por regra necessitam de elaborar o EIA, sendo que este faz parte integrante do AIA, com o objectivo de obtenção do Licenciamento Ambiental seguido do licenciamento da actividade.

Neste domínio importa diferenciar o tratamento a dar aos projectos com impactes significativos positivos, dos projectos com impactes significativos negativos. Pois os primeiros operadores investem em tecnologias limpas e amigas do ambiente e os segundos matem os velhos sistemas de produção. Estes, além de terem de pagar uma taxa mais elevada, terão de aceitar as medidas de mitigação e/ou de prevenção e compensatórias que obviamente vão encarecer o projecto. Sendo também as atenções de acompanhamento, fiscalização, monitorizações mais periódicas e constantes. Dai que estarão justificados os elevados valores de taxas a pagar porque os serviços que o Estado vai prestar a estes projectos serão maiores.

Esta reflexão é tanto mais importante se tivermos em conta o princípio da unidade de gestão e acção nos processos de AIA para efeitos de licenciamento. Nessa matéria, as licenças para a actividade industrial, agrícola, ou de qualquer outra natureza, em conformidade com o disposto no artigo 18º da LBA, estão sujeitas a avaliação permanente, cujo objectivo é verificar a adequação do projecto as normas ambientais.

2.2.1 Procedimento Prévio de AIA

Consiste na ideia de introduzir no procedimento de AIA um sub-procedimento capaz de recolher a documentação e/ou informação para análise que permita determinar se têm muita ou pouca probabilidade de acontecer, os impactos adversos significativos.

Numa primeira fase, o procedimento prévio de avaliação poderá determinar que o projecto tem poucas probabilidades de causar um impacte adverso significativo. Neste caso, são determinadas pelo órgão competente as medidas necessárias de mitigação e de monitorização sem que para tal seja recomendado um outro EIA. De igual modo, o procedimento prévio poderá determinar que o projecto tem grandes probabilidades de causar impactos adversos significativos, pelo que deve ser recomendado um outro Estudo de impacte (EIA), este já imparcial, mais profundo e exigente, com maiores detalhes e minúcia dos seus elementos que será depois submetido a uma conseqüente Avaliação de Impacte Ambiental (AIA). Este processo pode estar aberto a participação pública de pessoas interessadas que poderão participar, sem prejuízo como já vimos do sigilo industrial, etc. Também é necessário referir que para a realização do EIA haja empresas ou peritos que façam os referidos EIA e equipas de especialistas e profissionais que realizem as AIA. Com a diferenciação dos impactes significativos pouco adversos e adversos reduzir-se-ão os processos que reclamam uma atenção mais cuidada.

2.3. Direito fundamental de informação

O direito fundamental de informação deve presidir não só o processo de elaboração do Programa Nacional de Gestão Ambiental e dos planos territoriais, como de qualquer eventual alteração. O direito à informação resulta também da aplicação do Decreto-Lei n.16-A/95 de 15 de Dezembro que regula o procedimento administrativo. Particularmente o artigo 7º estabelece que “No desempenho das suas funções os órgãos da Administração Pública devem actuar em estreita colaboração com os particulares cabendo-lhes: a) prestar “informações e esclarecimentos” e b) receber “sugestões e informações” de que resulta que todos os cidadãos têm o direito de intervir no procedimento administrativo, (conforme artigo 28º do Decreto-Lei n.º 16-A/95 de 15 de Dezembro).

2.3.1. Consulta Pública

Estabelece o art. 10º do Decreto 51/04 que “os projectos sujeitos à Avaliação de Impacte Ambiental são obrigatoriamente sujeitos a consultas públicas promovidas pelo Ministério responsável pela área do ambiente”. Embora o Estado, ente responsável pela gestão do interesse público, venha consagrar no nº 1 e seguintes deste artigo o dever de participação do cidadão na gestão ambiental, ao garantir a sua participação nas decisões que impliquem desequilíbrios ambientais e sociais, não previu na lei, a forma de participação, a supervisão e as sanções por incumprimento na íntegra dessa regra, o que por si só, permite uma actuação discricionária da Administração relativamente a realização destas consultas públicas.

Neste sentido, se por um lado a lei estabelece expressamente a obrigação dessas consultas públicas na instrução do processo de AIA, por outro lado, não dispõe a lei de mecanismos necessários para acautelar perante a realização ou não e a correspondente sanção em caso de incumprimento.

2.3.2. Auditorias ambientais

O desenvolvimento técnico e científico altera o modo de utilização dos recursos naturais pelo que as licenças ambientais devem com frequência ser avaliadas e alteradas se necessário, para se adequarem a nova realidade, conforme dispõe o art. 16º do Decreto 59/07.

O que é uma auditoria ambiental? - A avaliação, *a posteriori*, dos impactes ambientais do projecto, tendo por referência normas de qualidade ambiental, bem como as previsões, medidas de gestão e recomendações resultantes do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental. Nestes termos, as auditorias ambientais equivalem a estudos de impacte ambiental *a posteriori*.

Haverá também que precisar os termos e condições de aplicabilidade do artigo 22 de Decreto 51/04 de 23 de Julho e artigo 20 de decreto 59/07 de 13 de Julho.

2.3.3. Custos

Os donos de obra suportam os custos dos seus EIA (art. 8º Decreto 51/04) e os custos suportados pelo Estado com consultas públicas (n.º 7, art. 10º Decreto 51/04).

A primeira parte não se percebe bem porque é que aparece no diploma, que o dono de obra deve suportar os seus próprios custos, uma vez que o EIA é feito pelo requerente, pois é natural que tenha que pagar as despesas relativas a um trabalho seu.

A sua inserção desta matéria no diploma só parece significar que os estudos que os organismos públicos tenham que efectuar, designadamente para confirmar ou testar elementos fornecidos pelo promotor sejam por estes pagos. Mais uma vez será importante dizer que se impõe a estruturação para condensar todos os custos pagos pelos operadores. Não é aconselhável que hajam custos não previstos e/ou montantes não justificáveis ou razoáveis.

2.4. Publicidade do licenciamento

“As decisões finais tomadas sobre os projectos apreciados para efeitos de licenciamento ambiental, bem como os respectivos processos devem ser objecto de divulgação pública, sem prejuízo das limitações estabelecidas na lei” (Decreto 59/04, art. 9º; art. 14º Decreto 51/04). E devem ser definidos os meios de publicidade, como jornais, Internet, consulta directa aos dossiers, etc.

No que respeita à consulta pública, deverá estar ressalvado o sigilo industrial, e as normas legais que protegem os conhecimentos técnicos não patenteados (Decreto 51/04, art. 10º, n.º 3).

2.5. Plano de prevenção de derrames

Com o propósito de garantir uma resposta pronta e eficaz no caso de ocorrência de derrame que ponha em perigo o ambiente, a Concessionária e as Associadas, através do operador, e outras empresas do ramo devem elaborar e actualizar um plano de respostas a derrames.

O plano deve conter um calendário para que a sua implementação seja submetida ao Ministério dos Petróleos e seja executado antes de se dar início as actividades que possam vir a causar derramem.

O plano deve indicar a instalação visada e definir:

- As estratégias de respostas a dar num cenário de derrame de pequenas e médias proporções e num cenário de derrame de grandes proporções;

- Os recursos de água, solo e subsolo, ar, flora e fauna, ecossistemas, paisagens, atmosfera, património cultural e arqueológico que apresentam maiores probabilidades de sofrerem prejuízos causados por derrames, bem como as medidas previstas para a sua preservação, de acordo com a Avaliação de Impacto Ambiental,
- Os procedimentos de alerta e notificação de derrames;
- O organigrama de da estrutura de resposta e funções principais dos intervenientes na resposta ao derrame;
- O equipamento, abastecimento e serviços disponíveis para respostas aos derrames,
- Os tipos e frequência de exercícios de capacitação e prática para resposta aos derrames;
- Os procedimentos para a remoção dos resíduos resultantes das operações de limpeza de derrames.

O incumprimento das normas que contemplam na sua previsão os vários instrumentos de gestão ambiental descritos, sujeitam – se a várias medidas coercivas e sanções acessórias previstas no artigo 19º do Decreto 39/00, de 10 de Outubro.

III- Responsabilidade civil por danos ambientais na indústria petrolífera.

A responsabilidade civil constitui uma figura jurídica com manifesta relevância prática e teórica. Ela ocorre quando uma pessoa deve reparar um dano sofrido por outra. A lei faz surgir uma obrigação em que o responsável é devedor e o lesado credor. Trata-se de uma obrigação que resulta directamente da lei e não da vontade das partes, ainda que o responsável tenha querido causar o prejuízo⁴.

Nesta rubrica cabe tanto a responsabilidade proveniente do incumprimento ou inadimplemento das obrigações resultantes de contratos, de negócios jurídicos unilaterais ou da lei⁵, assim como a resultante da violação de direitos absolutos ou da prática de certos actos que embora lícitos, causem prejuízos a outrem⁶.

⁴ Mário Júlio de Almeida Costa, Direito das Obrigações; pág. 517 SS

⁵ Responsabilidade Civil Contratual

⁶ Responsabilidade civil Extracontratual.

3.1. Pressupostos da responsabilidade civil.

Para a responsabilidade civil em geral exigem-se dois elementos: a existência do dano e do facto causador do dano.

Os pressupostos específicos da responsabilidade civil são:

a) Acção ou facto humano causador do dano (acção ou omissão) voluntário.

b) Culpa; censurabilidade do agente ou imputação dum facto a alguém; consiste em actuar com conduta que merece reprovação ou censura do direito.

c) O Nexo de Causalidade. De uma relação de causalidade surgida entre o agente que praticou o acto lesivo e o prejuízo sofrido pela vítima, origina-se o dever de indemnização, pois a responsabilidade civil não subsiste sem a relação de causalidade entre o dano e a acção que o provocou. O nexo representa uma relação necessária entre o evento danoso e a acção que o produziu, sendo que esta é considerada como sua causa. Entretanto, não será necessário que o dano decorra apenas imediatamente do facto que o produziu; deve-se verificar se o dano não ocorreria, se o facto não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, basta que seja condição para a produção do dano;

d) Dano. Para que ocorra o dever de ressarcimento oriundo da responsabilidade civil, haverá a necessidade de ter ocorrido um dano, que o torna pressuposto dela. O dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certas circunstâncias, uma pessoa, contra sua vontade, pode sofrer em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral. Assim é que o dever de reparação do dano decorre de um prejuízo advindo como resultado de um dano provocado ao direito de outrem. Deslocando esse entendimento de dano para o campo ambiental, temos que o dano ambiental decorre de uma lesão aos recursos ambientais, com a consequente degradação e alteração do equilíbrio ambiental.

A protecção do ambiente no campo da responsabilidade civil é de aparição recente anteriormente era tutelada predominantemente no âmbito do direito das coisas⁷.

Hoje no nosso ordenamento jurídico encontramos diplomas que visam especificamente, a protecção do ambiente, são os casos da Lei bases do Ambiente (Lei nº 5/ 98 de 19 de junho)

⁷ Antonieta Coelho, Lei bases do ambiente anotada, pag. 284 SS.

e do Regulamento Sobre a Responsabilidade por Danos Ambientais (Decreto Presidencial n.º194/11 de 7 de Julho) e na indústria petrolífera temos vários diplomas como é o caso do Decreto 39/00, de 10 de Outubro (Regulamento sobre a Protecção do Ambiente no Decurso das Actividades Petrolíferas); e do Decreto executivo n.º 11/05, de 12 de Janeiro (Regulamento sobre os Procedimentos de Notificação de Ocorrência de Derrames). A Constituição da Republica de Angola, no seu artigo 39º consagra o direito de viver num ambiente são e sadio e prevê sanções para aqueles que violarem este direito.

3.2. Obrigação de reparar os prejuízos ou de indemnizar

Neste ponto antes de falarmos da obrigação de reparar os prejuízos ou de indemnizar, temos que ter em atenção as fontes das responsabilidades previstas pelo Decreto presidencial n.º194/11 e subsidiariamente pela Lei n.º5/98 de 19 de Junho. As fontes são essencialmente duas:

A. Responsabilidade Objectiva

O artigo 6º do decreto presidencial n.º194/11 de 7 de Julho prevê o seguinte:

“Quem em virtude do exercício de qualquer actividade, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um qualquer componente ambiental é obrigado a reparar e prevenir os danos resultantes dessa ofensa, nos termos da legislação em vigor aplicável e dos princípios fundamentais do direito do ambiente, independentemente da existência de culpa ou dolo.”

Nos casos de responsabilidade objectiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível. Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objectiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma actividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

O que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos, ou seja, a actividade ou conduta do agente que resulta por si só na *exposição* a um perigo. A responsabilidade objectiva se funda no risco, que explica essa responsabilidade no facto de haver o agente causado prejuízo à vítima ou a seus bens. É irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexa causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a acção do

agente para que surja o dever de indemnizar⁸. Este tipo de responsabilidade constitui a regra, no que diz respeito a responsabilidade civil por danos ambientais⁹.

Na indústria petrolífera o tipo de responsabilidade vigentes é a responsabilidade objectiva por força da Constituição, da LBA¹⁰ e do Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro, apesar da contradição actualmente, existente no art.º 25.º nº1 da LAP¹¹ que introduz claramente a responsabilidade subjectiva para a indústria petrolífera.

Na óptica o Prof. Raúl Araújo esta questão resolve-se com o princípio constitucional de superioridade das normas constitucionais e consequente princípio da superioridade normativa das leis de base sobre as leis ordinárias, assim como as regras de direito internacional absorvidas pelo direito angolano.

E a posição defendida pelo Prof. Eurico Paz Costa esta imprecisão devia ser corrigida por uma pequena lei de rectificação.

B. Responsabilidade Subjectiva

O artigo 5º do decreto presidencial n.º194/11, de 7 de Julho, por sua vez consagra a responsabilidade subjectiva:

“ Todos aqueles, com dolo ou mera culpa tenham causado danos ao ambiente constituem-se na obrigação de reparar os prejuízos e ou indemnizar o estado e aos particulares pelas perdas e danos a que deram causa na forma de medidas de compensação indemnizatória e a recuperação ambiental”.

A responsabilidade é subjectiva, quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposta necessário do dano indemnizável. Em regra só haverá obrigação

⁸ **Imputação pelo risco:** concepção de justiça distributiva, isto é, *-doutrina do risco-proveito*: aquele q tira proveito de uma situação, deve também suportar os riscos delas advenientes; ex: empresa que se dedica a produzir e apresentar espetáculos com fogos de artifício. Ninguém duvida de que o trabalho com pólvora e com explosivos já representa um perigo em si mesmo.

⁹ Artigo 28º da Lei Bases do Ambiente.

¹⁰ Lei bases de ambiente (Lei nº 5/ 98, de 19 de junho)

¹¹ Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro.

de indemnizar para o agente que provoca danos a outrem quando ele actue ilicitamente, com dolo e culpa¹².

3.3. Da responsabilidade na indústria petrolífera

O direito do ambiente angolano, em harmonia com desenvolvimento da generalidade dos instrumentos jurídicos regionais e internacionais, no que respeita a imputação por danos ambientais adoptou o princípio da responsabilidade objectiva, artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º194/11 de 7 de Julho e artigo 28º da Lei nº05/98 de 19 de Junho (LBA) e art.º 21.º do Decreto nº39/00, de 10 de Outubro.

No direito civil angolano, a responsabilidade é baseada na culpa constitui a regra. Mas o Regulamento Sobre a Responsabilidade por Danos Ambientais¹³, prevê a responsabilidade objectiva ou pelo risco, no seu artigo 6º diz “*Quem em virtude do exercício de qualquer actividade, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um qualquer componente ambiental é obrigado a reparar e prevenir os danos resultantes dessa ofensa, nos termos da legislação em vigor aplicável e dos princípios fundamentais do direito do ambiente, independentemente da existência de culpa ou dolo.*”

Cunhal Sedim, diz-nos que, é preciso notar que o desenho de estruturas de imputação com base no risco exige uma definição precisa e coerente de um conjunto de aspectos fundamentais, tais como:

- À identificação das actividades objectivamente perigosas;
- À identificação de círculos de responsáveis;
- À prova do nexo de causalidade;
- Às causas de exclusão de responsabilidade;
- Aos limites da obrigação de indemnização;
- À delimitação da eficácia temporal e espacial da situação de responsabilidade.

Pode mesmo dizer-se que, ao contrário da imputação de danos com base na culpa, a responsabilidade fundada no risco não deve ser ancorada a um princípio de geral de imputação, pressupondo antes a construção de um filtro complexo, afinado e preciso, o qual, sem por em perigo a protecção da confiança, permita a protecção adequada da integridade de determinados

¹² Carlos Burety da Silva, Teoria Geral do Direito Civil, pag. 152

¹³ Decreto Presidencial n.º194/11 de 7 de Julho

bens jurídicos¹⁴. Os pressupostos básicos para este tipo de responsabilidade são dois: o dano e o nexo de causalidade.

Dano ambiental¹⁵-é entendido como a alteração dos bens individualmente considerados, bem como o equilíbrio do sistema é alteração parcial de um simples bem ambiental na sua individualidade.

Quanto ao nexo de causalidade temos a afirmar somente, que este fundamento da responsabilidade civil objectiva tem sido objecto de acesas discussões por parte da doutrina, sobretudo, por causa da verificação da extensão da participação dos sujeitos envolvidos nos danos ambiental, além da existência de relação entre actividade e o dano causado. Para esta questão encontramos resposta no art.º12.º do regulamento Sobre a Responsabilidade por danos ambientais que nos termos do qual: *“O nexo de causalidade entre o dano e o facto é estabelecido pela avaliação da prova que resulta da relação causa efeito e assente num critério de probabilidade e de verosimilhança do facto ser apto a produzir a lesão verificada, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e considerando em especial, o grau de risco e de perigo e a normalidade da acção lesiva, a possibilidade de prova científica do percurso causal e o cumprimento, ou não, de deveres de protecção”*.

IV- Obrigação de realizar as medidas de compensação indemnizatória.

Indemnização- em sentido lato, é a reparação do prejuízo sofrido por uma pessoa em consequência do incumprimento ou do deficiente cumprimento de um a obrigação, da violação de um direito absoluto ou de uma norma que proteja interesses privados¹⁶.

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não tivesse se verificado o evento que obriga à reparação- *restituição in natura*. Caso não seja possível a reconstituição natural a lugar a indemnização pecuniária ou em dinheiro.

O n.º3 art.º5 do Regulamento sobre a responsabilidade por danos ambientais diz: *“Quando não seja acatada a decisão administrativa, o tribunal fixa, com recurso a critérios de equidade, o montante da indemnização, tomando em consideração, nomeadamente a lesão da componente ambiental, o custo previsível da reposição da situação anterior à prática do acto danoso e o*

¹⁴ Cunhal Sedim- A responsabilidade civil por danos ecológicos, Almedina 2002, pág. 44

¹⁵ Raul Araújo, A Protecção do Ambiente e a Constituição, Almedina, pág. 37

¹⁶ Ana Prata, Dicionário jurídico, Vol. I 5ª ed. Almedina, p. 758.

proveito económico eventualmente obtido, sem descurar o disposto no artigo 494.º do Código Civil”.

Os danos não são insusceptíveis de avaliação pecuniária. Na realidade, a possibilidade de avaliação monetária dos danos tende a justificar-se com três objectivos fundamentais¹⁷:

- Possibilitar a análise da proporcionalidade das medidas de restauração natural;
- Permitir a compensação dos usos humanos afectados durante o período de execução da restauração natural;
- E, permitir a compensação dos danos ambientais¹⁸ quando a restauração natural se revele- total ou parcialmente, impossível ou desproporcional.

Segundo Cunhal Sedim, neste último, deve notar-se que, caso não se admitisse tal forma de indemnização, existiria uma clara contradição valorativa, visto que se possibilitaria a indemnização dos danos menos graves – os que podem ser reparados através de restauração natural – e não seriam compensadas as lesões mais graves, precisamente as que são irreversíveis e por isso insusceptíveis de reparação natural.

Este tipo de indemnização comporta um conjunto de problemas que derivam essencialmente, da dificuldade de definir métodos de avaliação do dano, que permita uma avaliação quantitativa rigorosa dos danos possíveis, e que possibilitem aos sujeitos o direito de prognosticar o valor do dano potencial sem terem custos desproporcionados¹⁹.

Os decretos presidencial nº 194/11 de 7 e a Lei nº 5/ 98 de 19 de junho, são omissos quanto a indemnização pecuniária, para o efeito faz-se subsidiariamente recurso ao art.º 566.º cc²⁰.

V- Obrigação de recuperação ambiental.

O nº3 art.º5 do decreto presidencial nº194/11 de 7 Julho (Regulamento sobre a responsabilidade por danos ambientais), trata especificamente da recuperação ambiental, ou reconstituição natural, convém que tenhamos em conta que a restauração ou a reposição da situação anterior à prática do acto danoso, a que o artigo se refere não tem a ver com a reposição

¹⁷ Cunhal Sedim- A responsabilidade civil por danos ecológicos, Almedina 2002, pág. 52

¹⁸ Em itálico nosso.

¹⁹ Cunhal Sedim- A responsabilidade civil por danos ecológicos, Almedina 2002, p.52

²⁰ Código civil.

material anterior ao dano, mas sim recuperação da capacidade funcional e da capacidade de aproveitamento humano do bem natural de determinado sistema jurídico, o que pressupõe a recuperação do estado de equilíbrio dinâmico do sistema ecológico afectado, isto é, da sua capacidade de auto-regeneração e de auto-regulação²¹

Segundo Cunhal Sedim, a obrigação de indemnização do dano através da restauração natural pode assumir duas formas distintas:

- **A restauração ecológica** - visa-se a reintegração ou recuperação, *in situ*, dos bens naturais afectados
- **Compensação ecológica** – visa-se ou seja o seu objectivo é a substituição dos bens naturais lesados por outros funcionalmente equivalentes, ainda que situados num local diferente.

A restauração natural é na óptica do mesmo autor a única forma de indemnização integral dos danos ambientais, por impossibilidade de realizar uma avaliação pecuniária integral.

5.1. Obrigação a reparar e prevenir os danos independentemente da culpa

Como já dissemos no direito civil angolano a responsabilidade subjectiva ou fundada na culpa é a regra, e a responsabilidade não fundada na culpa ou pelo risco é a excepção.

O artigo 6º do decreto presidencial n.º 194/11 de 7 de Julho, prevê no seu n.º 1 que *quem* em virtude do exercício de qualquer actividade, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um qualquer componente ambiental é obrigado a reparar e prevenir os danos resultantes dessa ofensa, nos termos da legislação em vigor aplicável e dos princípios fundamentais do direito do ambiente, independentemente da existência de culpa.

Nestes casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano.

A doutrina tem apresentado os seguintes fundamentos aplicados isoladamente ou cumulativamente, para este tipo de responsabilidade objetiva ou pelo risco²²:

A. Concepção do risco criado

²¹ Cunhal Sedim- A responsabilidade civil por danos ecológicos, Almedina 2002, p.52

²² Menezes Leitão, Direito das obrigações, Direito das obrigações Vol.1, 7ª ed. P.366

De acordo com esta concepção cada pessoa que cria uma situação de perigo deve responder pelos riscos que resultem desta situação

B. Concepção do risco-proveito²³

De acordo com esta concepção a pessoa deve responder pelos danos resultantes das actividades em que tira proveito.

C. Concepção do risco profissional

De acordo com esta concepção aquele que exerce uma actividade ou profissão que seja fonte de riscos deve suportar os prejuízos que esses riscos possam causar a terceiros.

D. Concepção do risco de actividade

De acordo com esta concepção sempre que alguém tenha poderes de autoridade ou direcção relativamente a condutas alheias, deve suportar os prejuízos que daí resultem.

Portanto, a responsabilidade pelo risco caracteriza-se por a sua *ratio essendi* consistir em atribuir a quem retira vantagens de certas actividades a obrigação de indemnizar.

5.1. Acções de prevenção e de reparação

Por força dos princípios da prevenção, da precaução, e do poluidor pagador o legislador angolano previu nos artigos 10º e 12º do Decreto Presidencial n.º 194/11, de 7 de Julho, dois tipos de acções a ser levadas em conta na indústria petrolífera.

A. Acções de prevenção

Se ainda não se tiverem verificado danos ambientais, mas houver uma ameaça iminente desses danos, o operador deve tomar sem demora as medidas de prevenção necessárias. O Ministério

²³ *Ubi commoda ib incomoda.*

do Ambiente, em coordenação com os demais Departamentos Ministeriais, deve por via dos procedimentos de auditoria e ou licenciamento acompanhar a aplicação das medidas de prevenção de forma a mitigar os riscos de degradação ambiental.

O Ministério do ambiente pode e deve a qualquer momento, em coordenação com os departamentos; proceder o seguinte:

- a) Exigir que o operador forneça informações sobre qualquer ameaça iminente de danos ambientais ou suspeita dessa ameaça iminente;
- b) Exigir que o operador tome as medidas de prevenção necessárias;
- c) Dar instruções ao operador quanto às medidas de prevenção necessárias a tomar.

Em caso de incumprimento das medidas estabelecidas, o Ministério do Ambiente, em coordenação com os demais Departamentos Ministeriais, deve imputar directamente ao operador os custos previstos no artigo 14.º do regulamento Sobre Responsabilidade por danos Ambientais.

B. Acções de reparação

Sempre que se verifiquem danos ambientais, o operador deve informar imediatamente a Autoridade competente de todos os aspectos relevantes da situação e tomar as seguintes medidas:

- a) As diligências viáveis para imediatamente controlar, conter, eliminar ou, de outra forma, gerir os elementos contaminantes pertinentes e quaisquer outros factores danosos, a fim de limitar ou prevenir novos danos ambientais e efeitos adversos para a saúde humana ou uma deterioração adicional dos serviços;
- b) As medidas de reparação necessárias.

Exigirá que o operador forneça informações suplementares sobre os danos ocorrido e dará instruções ao operador relativamente a todas as medidas viáveis para controlar, conter, eliminar ou outra forma de gerir os elementos contaminantes pertinentes e quaisquer outros factores danosos, a fim de limitar ou prevenir novos danos ambientais e efeitos adversos para a saúde humana;

Conclusões

Diante do exposto é possível considerar que a responsabilidade civil por danos ambientais na indústria petrolífera apresenta um regime específico de imputação objectiva.

Sendo a actividade petrolífera a que mais danos ambientais produzem em Angola, urge a necessidade de cumprir escrupulosamente o consagrado nos diplomas legais de protecção do ambiente, e ter em conta que o ambiente é um bem comum. O tema objecto deste relatório é não só interessante em termos de dogmática ambiental, mais sobretudo tem maior importância na compreensão da concatenação entre a actividade petrolífera e o meio ambiente.

Muitos são os danos que a actividade petrolífera tem produzido, no nosso país mais que lamentavelmente não têm sido divulgadas, a dimensão ou a proporção do dano provocado ao ambiente e os mecanismos usados para ressarcir os lesados e que medidas foram ou estão a ser tomadas para a recuperação dos recursos de água, solo e subsolo, ar, flora e fauna, ecossistemas, paisagens, atmosfera, património cultural e arqueológicos afectados.

Outra preocupação também prende-se com a falta de divulgação de uma lista contendo os nomes das operadoras que tenham infracção das normas de gestão ambiental constante dos diplomas de protecção ambiental (Lei n.º59/98 (Lei Bases do Ambiente); Decreto n.º 51/04 (Sobre Avaliação de Impacte Ambiental); Decreto 59/07 (Sobre o Licenciamento Ambiental); e Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro) e a cominação das multas e sanções acessórias a que ficaram sujeitas, como por exemplo a suspensão ou o cancelamento da Licença Operação. Em nosso entender achamos que a multa não seja o meio mais idóneo, para punir as empresas petrolíferas por se tratar de uma actividade que gera muito lucro e os valores cobrados como multas podem parecer insignificantes em função da capacidade económica de cada uma delas e voltar a infringir as normas ambientais tantas vezes quantas forem possíveis.

O Decreto Presidencial n.º 194/11, de 7 de Julho reforça não só o estabelecido no Artigo 39º da Constituição assim como todos os diplomas ambientais vigentes no nosso ordenamento jurídico. A questão que se levanta em torno do mesmo é se o mesmo é aplicável ou não na indústria petrolífera? A resposta é no sentido positivo por força do art.º39º da Constituição²⁴ e por força do art.º 28.º da Lei Bases do Ambiente²⁵. Urge a necessidade de definir os mecanismo

²⁴ Princípio da superioridade das normas constitucionais

²⁵ Lei n.º05/98, de 19 de Junho.

a serem usados para o ressarcimento dos lesados, se vai se fazer recurso as normas do direito Código Civil ou se vai criar diploma próprio de *iure constituendo*.

É capital importância proceder a clarificação das competências específicas do Ministério do Ambiente e do Ministério dos petróleos no que toca a interpretação e aplicação do Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro que tem gerado um certo tipo de conflitos positivo entre ambos.

Por último, neste nosso humilde trabalho, tivemos a sensação de que o mundo e particular Angola tem se preocupado com questões ambientais, lamentavelmente certas empresas e certas pessoas têm a mínima noção dos problemas que a degradação da ambiente provocada pela actividade petrolífera causou e tem causado ao meio ambiente.

A responsabilidade civil por danos ambientais na indústria petrolífera, é definida pela reparação do dano causado ao ambiente por acção ou omissão dos operadores. A responsabilidade civil por danos causados na indústria petrolífera é objectiva, que quer dizer, que independe da culpa é unicamente resultado do risco que a actividade em si envolve e do benefício retirado pelo grupo empreiteiro²⁶, logo é paradoxal ao que vem consagrado no n.º1 do art.º 25 da Lei n.º10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas).

Este pequeno trabalho tem por objectivo reflectir acerca da responsabilidade civil a que estão sujeitas as empresas petrolíferas, pelos danos provocados no exercício das suas actividades, uma vez que a lesão do ambiente provoca grandes problemas às pessoas e ao meio ambientes tem efeitos diferidos no tempo e no espaço, e torna-se imperioso providenciar acções de prevenção, reparação e de recuperação. Torna-se essencialíssimo o domínio e compreensão profunda da legislação ambiental do nosso país, dentro daquilo que se chama responsabilidade social das empresas do sector petrolífero em especial e do Estado.

²⁶ *Ubi cómoda ib incomoda*

BIBLIOGRAFIA

Araújo; Raul, A Protecção do Ambiente e a Constituição em Angola.

Paz; Costa Eurico Estudos feitos para elaboração do projecto de Diploma de Harmonização da Legislação do Ambiente em especial na Área dos Petróleos.

Almeida Costa, Direito das Obrigações 10^a ed.

Coelho; Antonieta, Lei Bases do Ambiente Anotada.

Burety da Silva; Carlos, Teoria Geral do Direito Civil.
Cunhal Sedim, A Responsabilidade Civil Por Danos ecológicos.

Meneses Leitão, Direito das Obrigações.